



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Lei nº 3.782 de 06/06/2018.

Fls. nº 071
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DO PEIXE DA ESPÉCIE TUCUNARÉ NAS ÁGUAS REPRESADAS DA USINA HIDRELÉTRICA VOLTA GRANDE DO RIO GRANDE E SEUS AFLUENTES, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NAIM MIGUEL NETO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou

e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de fomentar o turismo e a economia no Município e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica reconhecido o peixe da espécie Tucunaré integrante da fauna silvestre local, como um dos animais símbolo e também patrimônio natural do Município de Miguelópolis/SP.

Art. 2º A pesca do peixe Tucunaré, nas águas represadas da Usina Hidrelétrica (UHE) Volta Grande e seus afluentes, nos limites do Município de Miguelópolis/SP, será regida por esta Lei.

Art. 3º Fica terminantemente proibido nas águas da represa da UHE Volta Grande e seus afluentes, nos limites do Município de Miguelópolis/SP, a pesca predatória, estocagem e transporte de peixes da espécie Tucunaré.

Art. 4º A constatação de transporte de peixes da espécie Tucunaré pela fiscalização, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca.

§ 1º Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM) por embarcação.

§ 2º O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa que será apreciada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Art. 5º Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano, devendo-se respeitar o limite de 5 (cinco) exemplares de peixes por embarcação, que deverão ter tamanho mínimo de 35 (trinta e cinco) centímetros e máximo de 45 (quarenta e cinco) centímetros.

§ 1º A desobediência ao disposto no *caput* deste artigo configurará infração, que também será punida com multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM) por embarcação.

§ 2º Os infratores das disposições descritas no *caput* deste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizados na pesca.

Art. 6º O pescado apreendido, nas hipóteses do art. 4º e art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Lei nº 3.782 de 06/06/2018.

Fls. nº 072
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 7º O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado à programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo único. Os materiais apreendidos serão incinerados quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 8º A devolução dos materiais de pesca, nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, somente será realizada mediante apresentação de documentos que comprovem a legalização dos mesmos.

Art. 9º. Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Art. 10. O Município de Miguelópolis/SP, através do Poder Executivo, firmará convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 11. Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa previstas nas legislações estadual e federal.

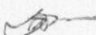
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 06 de junho de 2018.


NAIM MIGUEL NETO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria